

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 51/CR-ARC/2017

de 8 de agosto

**Queixa de Jair Jorge Chantre Neves
contra o jornal *A Semana Online***

Cidade da Praia, 8 de agosto de 2017

DELIBERAÇÃO N.º 51/CR-ARC/2017

de 8 de agosto

Queixa n.º 5/ARC/2017

Assunto: Queixa de Jair Jorge Chantre Neves contra o jornal A Semana *Online*

I. Queixa

1. Deu entrada na ARC, a 26 de junho de 2017, uma queixa apresentada pelo senhor Jair Jorge Chantre Neves contra o jornal A Semana *Online* por, alegadamente, ter, de forma “irresponsável e maldosamente”, editado/publicado um comentário, “violando claramente” os seus “direitos individuais consagrados na Constituição da República, no Artigo 48º, nº 4 e na Lei da Comunicação Social nos seus artigos a) e b) e artigo 13º, em que se estabelecem limites a liberdade de imprensa”.
2. Com relação à notícia publicada no A Semana *online*, escreve o queixoso que “houve um comentário feito pelo utilizador ‘Miraflores’, que considero referir à minha pessoa, por ser professor no referido estabelecimento de ensino, por ser natural da ilha de Santo Antão – Ribeira da Torre e por ter comentado uma publicação da senhora Natacha Magalhães¹, acusando-me de ser pedófilo, alegando ter provas”. O mesmo considera faltar “apenas o nome para me identificar diretamente e considerando ser uma violação de dados pessoais, devidamente enquadrado em linhas anteriores, e por ser uma clara tentativa de denegrir a minha boa imagem e reputação (...)”.

¹ Refere-se o queixoso a um comentário seu na página pessoal de Natacha Magalhães no Facebook, anterior à notícia do A Semana *online*.

3. O queixoso anexou a publicação no Facebook com o comentário por ele proferido, que terá motivado o comentário no A Semana, objeto da sua queixa. Juntou, ainda, uma cópia da notícia e comentários de A Semana *online*, podendo-se aí identificar, em particular, o comentário que deu azo à queixa.

II. Defesa da Denunciada

4. Nos termos do n.º 1 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, doravante EA, foi devidamente notificada a denunciada para, querendo, apresentar a sua oposição no prazo de dez dias úteis.
5. No entanto, decorrido o prazo, a denunciada não apresentou qualquer oposição.

III. Descrição

6. A peça objeto da queixa foi publicada na rubrica “Social” sob o título “Prevenção contra violência infantil: ICCA posiciona-se contra realização da “mini miss beleza infantil praia 2017”” data de 14 de junho de 2017 – http://www.asemana.publ.cv/?Prevencao-contra-violencia-infantil-ICCA-posiciona-se-contra-realizacao-da-mini&ak=1#ancre_comm
7. Aquando da sua análise (24 de julho) contava com 28 comentários. De referir que os autores dos comentários não estão suficientemente identificados, sendo que, no lugar onde era suposto os mesmos se identificarem constam expressões ou eventuais pseudónimos como: “Revoltado”, “Atento”, “Patriota 1983”, “Para os pais”, “Pa dexam ketu”, “Miraflores”, etc.
8. O comentário que motivou a queixa *sub judice* é o seguinte:

“O mais caricato é que vi um professor desse estabelecimento de ensino, de matriz cristã, da ilha de S. Antão, mais concretamente RT, a se posicionar “CONTRA” o evento que propunha desfile de criancinhas, no post da Natacha Magalhães no Facebook. Pudera, sabendo dele que existem provas de pedofilia que o mesmo vem cometendo, dessa forma pensa “afastar bruxas” continuando a fazer o trabalho dele de forma mais disfarçada e sem “spantar bxons”. A Direção do Miraflores sabe desse professor. Tomem medidas”. *Sic*

Acudam-me. Tudo planeado com a intenção de vir negociar com David Crow. Nenhum pai deve permitir a participação da sua filhinha. E o princípio do fim da nossa sociedade. A curadoria de menores deve mandar prender os promotores deste triste evento.

Miraflores

14 Junho 2017 05:58

O mais caricato é que vi um professor desse estabelecimento de ensino, de matriz também cristã, da ilha de S. Antão, mais concretamente da RT, a se posicionar "CONTRA" o evento que propunha desfile de criancinhas, no post de Natacha Magalhães no facebook. Pudera, sabendo dele que existem provas de pedofilia que o mesmo vem cometendo, dessa forma pensa "afastar bruxas" continuando a fazer o trabalho dele de forma mais disfarçada e sem "spantar bxons". A Direção do Miraflores sabe desse professor. Tomem medidas

paula cristina

14 Junho 2017 03:50

9. Além do comentário objeto da queixa, é de referir, também, a presença de comentários com linguagem pouco moderada, de que é exemplo o seguinte:

“nhós para de promove put*ria precoce na cvtudo cusa ki arranca na praia kes otus concelho copiadores ta fazi e ta spandi.criança e ca mini adulto.tem otu cusa de fazi pa crianças de cvparticipa na miss tem k ser um atu de conhecimento de causa e decidido ku maturidadenum pai k umai pa ca dextra ses fidju participasociedade envenenadu inda ta podu mas veneno.governo devia posicionaba claro que tipo de pessoas nu cre tem na futuro, pa a partir di li é desenvolví política sertu. vagos sem cus afazi ki ta propoe atividades do tipo,nos sociedade e muito frágil a kes tipo de porcaria la. so cumesa ta spadja pa tudo lado. praia ten sido um mau exemplo na promoção de vadiagem na cv: festivais, i love merda, assaltos e crimes, gossi é gala de merda, prostituison e tudo mais. muito cuidadu é pocu...”. Sic

IV. Legislação aplicável e competência do Conselho Regulador da ARC

10. Ao presente caso é, desde logo, aplicável o n.º 4 do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde, que determina os limites da liberdade de expressão e de informação, apontando que *“As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar.”*
11. Sendo a queixa contra o A Semana *online*, importa, a título preambular, ressaltar aquilo que tem sido entendimento deste Conselho Regulador, que aos órgãos de

comunicação social digital, os chamados jornais online, devem ser aplicadas, *mutatis mutandis*, a Lei da Imprensa Escrita e das Agências de Notícias (doravante, LIEAN) e outras normas da comunicação social, nomeadamente, a Lei da Comunicação Social e o Estatuto dos Jornalistas.

12. Entendimento esse que encontra guarida na LIEAN no n.º 1 do seu Artigo 2.º, de acordo com o qual “1. *Entende-se por imprensa escrita toda a forma de expressão escrita do pensamento, por papel, processos eletrónicos ou qualquer outro suporte utilizado ou processos técnicos (...)*”.
13. Segundo a alínea a) do Artigo 2.º dos EA, estão sujeitos à intervenção da ARC “*As pessoas singulares e coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte que utilizem*”.
14. Ao caso é aplicável a legislação da comunicação social, com as necessárias adaptações, e o Conselho Regulador da ARC é competente, segundo a alínea n) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus estatutos, para “*Arbitrar e resolver litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social (...)*”.

V. Análise e fundamentação

15. O comentário de Jair J. C. Neves, no Facebook, mencionado na sua queixa, aludido no comentário de “Miraflores” na notícia do A Semana *online*, é o seguinte: “É necessário, com efeito, um “agir concreto”, Paulino Dias, Natacha Magalhães! É possível impedir esse claro desatino. Se deixarmos “correr o marfim” ainda mais, o preço que vamos pagar será inoportável.” *Sic*
16. Por não haver oposição, por parte do A Semana *online*, à denúncia, é de se considerar assentes os factos alegados pelo senhor Jair J. C. Neves, de acordo com a primeira

- parte do n.º 2 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, segundo o qual “A falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso (...)”,
17. Ou seja, que a acusação de pedofilia feita no comentário da notícia do A Semana *online* referia-se a ele (o queixoso) e que o jornal *online* A Semana “irresponsável e maldosamente editou/publicou tal comentário violando claramente os direitos individuais consagrados na Constituição da República”.
18. Ora, não seria auxese equiparar os espaços de comentários existentes nos órgãos de comunicação social digital ao “Espaço para cartas ao diretor” a que se refere o n.º 1 do Artigo 19.º do Lei da Imprensa e de Agência de Notícias, aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto,
19. Tendo o diretor, nas publicações periódicas, a liberdade e autonomia de avaliar editorialmente e de publicar ou não a carta do leitor, o mesmo deve ser feito nos espaços de comentários dos órgãos digitais,
20. Sendo certo que, nos órgãos digitais, devido à sua natureza imediatista, o controlo torna-se muito mais árduo, existindo, contudo, mecanismos que, se adotados e implementados, tornam esse controlo mais eficaz, de que são exemplos:
- A obrigação da inscrição prévia a quem pretenda fazer uso dos espaços de comentários;
 - A adoção de normas e termos de utilização dos espaços de comentários e a imposição da sua aceitação pelos potenciais utilizadores, sob pena de não terem acesso;
 - A adoção de mecanismo que permitam filtrar expressões consideradas imoderadas; e

- A edição ou, mesmo, invalidação de comentários que ponham em causa o bom-nome, a reserva da vida privada e familiar, a honra e a proteção da criança e do adolescente.
21. Com efeito, aos órgãos digitais impende o dever de validação dos comentários inseridos nos espaços por eles disponibilizados, por transfigurarem conteúdos do espaço onde são publicados.
22. A democratização dos espaços de comentários é salutar, por permitir uma maior liberdade de expressão e de interação dos leitores com os órgãos de comunicação e entre os próprios leitores. No entanto, é a própria Constituição da República a estabelecer os limites dessa liberdade quando, no seu n.º 4 do Artigo 48.º, precisa que *“As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar.”*
23. A propósito, o Conselho Regulador da ARC, através da Recomendação n.º 02/CR-ARC/2016, de 26 de janeiro, já havia advertido os órgãos de comunicação social sobre a necessidade de encontrarem mecanismos que permitam filtrar/editar mensagens, moderando-as em função dos deveres que sobre eles recaem.
24. Note-se que, não obstante a Recomendação do Conselho Regulador supra referida, o A Semana *online* não procedeu à adoção de nenhum mecanismo que permitisse a moderação dos comentários feitos na sua página, conforme se pode depreender da descrição do texto da notícia e dos seus comentários (*vide* parte **III, Descrição**).
25. Em vez do nome, os comentadores apresentam-se com expressões e pseudónimos tais como “Revoltado”, “Atento”, “Tubarão Mindelense”, “Alerta vermelho”, “Miraflores”, entre outros. É de se questionar se os seus donos se registaram antes de emitir a opinião, podendo, assim, ser identificados pela direção do *online*, mormente numa situação de queixa contra o órgão, como é o caso. Pela mesma razão, a julgar pelo uso

de expressões vulgares, grosseiras e ofensivas, é questionável que tenha havido qualquer filtragem, edição ou validação dos comentários.

VI. Deliberação

Analisada a queixa do senhor Jair Jorge Neves contra o A Semana *online* pela publicação de comentário, alegando ser violador dos seus direitos individuais;

Tendo em conta a especial atribuição da ARC de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais e dos cidadãos, e, simultaneamente, o seu papel na promoção de um espaço mediático mais livre e democrático, por outro lado;

Notando que, tal como na imprensa escrita, em que o Diretor assume a responsabilidade editorial pelo espaço de carta aberta aos leitores, nos órgãos de comunicação social digital o Diretor é também responsável pelo espaço de comentários que disponibiliza aos seus leitores, e quem detém o poder de decisão sobre a publicação dos mesmos;

Recordando que cabe aos órgãos de comunicação social o dever de pugnar para que o conteúdo dos comentários *online* não colidam, de modo intolerável, com os direitos fundamentais;

Verificado que, não obstante a recomendação do Conselho Regulador da ARC, instando os órgãos a adotarem mecanismos que permitam o controlo e a moderação dos comentários, o A Semana *online* permitiu a publicação, - no seu espaço destinado a comentários à notícia - comentário que põe em causa a boa imagem e reputação do senhor Jair Jorge Neves;

Constatado, ainda, que o denunciado não adotou nenhuma medida de controlo de utilização dos espaços de comentário, nomeadamente o registo e a identificação dos utilizadores,

O Conselho Regulador, no exercício da sua competência constante do n.º 2 *in fine* do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

1. Considerar procedente a queixa do senhor Jair Jorge Chantre Neves contra o jornal A Semana *online*, pela publicação de comentário denegrindo a sua boa imagem e reputação.
2. Reprovar veemente a conduta da denunciada.
3. Instar, uma vez mais, o A Semana *online* a adotar mecanismos de controlo e validação eficaz dos comentários.
4. Reenviar à denunciada a Recomendação N.º 02/CR-ARC/2016, de 26 de janeiro.
5. Informar, ainda, ao jornal A Semana *online* que, se for reincidente neste tipo de situações, ser-lhe-á assacada a responsabilidade editorial passível de aplicação de sanções previstas na lei.

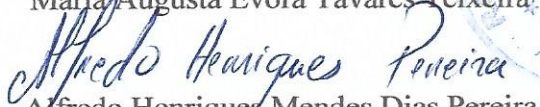
Esta deliberação é de carácter vinculativo, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, 8 de Agosto de 2017.


O Conselho Regulador,


Arminda Pereira de Barros


Maria Augusta Évora Tavares Teixeira


Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira


Jacinto José Araújo Estrela


Karine de Carvalho Andrade Ramos

